



**DECRETO Nº 82 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que nesta data o presente decreto foi afixado no placard do Centro Administrativo, o referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 24 de 08 de 2017

Secretaria de Administração

**Estabelece normas de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2018**

O Prefeito Municipal de ARAGUAÇU TOCANTINS, usando de suas atribuições constitucionais.

**DECRETA:**

**CAPITULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º - A programação e execução orçamentária e financeira e os procedimentos contábeis do município, inclusive de suas autarquias, fundações e fundos especiais, observarão as normas neste ato fixadas, a lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - A programação de Prioridades Trimestrais - PPT deverá se efetivar, observada a nova classificação funcional aprovada pela portaria TCE/TO 382/2016 alterada pela portaria 528/2016. Portaria TCE/TO nº 393/2017 (Boletim Oficial 1880), mantendo a utilização da codificação da classificação por natureza da receita orçamentária para o exercício de 2018, possibilidade prevista no art. 3º da Portaria Conjunta SOF/STN nº 1, de 15/09/2017, por Elementos da Despesa e por unidade orçamentária.

Art 2º - A execução orçamentária e financeira, dentro dos valores autorizados nos Elementos das Despesas da Programação de Prioridades Trimestral - PPT e no Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro - CMDF, será efetivada utilizando a classificação de despesa quando a sua natureza, até o nível de elemento sub elemento, quando for o caso.

§ 1º - A classificação da despesa, quando à sua natureza, obedecerá ao prescrito no anexo a este decreto, elaborado em conformidade com portaria TCE /TO 382/2016 alterada pela portaria 528/2016. Portaria TCE/TO nº 393/2017 (Boletim Oficial 1880), mantendo a utilização da codificação da classificação por natureza da receita



orçamentária para o exercício de 2018, possibilidade prevista no art. 3º da Portaria Conjunta SOF/STN nº 1, de 15/09/2017.

## CAPITULO II

### Da programação Orçamentária

Art. 3º - A proposição de crédito extraordinário, para atendimento de despesa caracterizadas no item III do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terá tratamento especial e tramitação preferencial, cabendo ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade de sua abertura, ouvida a **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**.

Art. 4º - Constatada a insuficiência de saldo orçamentário a unidade de administração financeira solicitará ao titular da pasta respectiva abertura de crédito suplementar, informando a importância, a classificação da despesa e a fonte de recurso para compensação do mesmo.

§ 1º - É mantido o esquema de decretos orçamentários, com numeração própria para o ano de 2018.

§ 2º - Reserva de contingência só será utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais depois de esgotadas às possibilidades de anulação de dotações consignadas à unidade orçamentária interessada, e mediante autorização do **Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**.

§ 3º - A autoridade referida no “caput” deste artigo decidirá sobre a conveniência e oportunidade da proposição e a fonte de recurso para a compensação. Estando de acordo, juntará exposição de motivos sobre a necessidade da despesa que se pretende realizar, bem como da fonte indicada como redução, encaminhando-a ao **Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**, após parecer conclusivo da Superintendência de Orçamento a submeterá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - No caso de existirem créditos orçamentários anuláveis, a solicitação será remetida à superintendência de Orçamento da Secretaria de Administração, acompanhada das razões impeditivas da anulação e de demonstrativos da despesa.

§ 5º - A superintendência de Orçamento da **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão** poderá indicar dotação de outra unidade orçamentária, para constituir recursos à abertura de créditos adicionais.

§ 6º - Definido o recurso necessário à cobertura do crédito solicitado, a



Superintendência de Orçamento da Secretaria de Administração providenciará o “Bloqueio da Dotação”, emitindo relatório que instituirá o processo de abertura de crédito.

§ 7º - Os créditos suplementares e especiais autorizados serão abertos observados a classificação institucional, a funcional, o programa, o projeto/atividade, o grupo de despesa, a fonte de recursos e os Elementos da Despesa.

### **CAPITULO III**

#### **Da Programação Financeira**

Art. 5º - Os pagamentos dos compromissos inscritos em Restos a Pagar, em 31 de dezembro de 2018, serão processados nos próprios órgãos e entidades emissoras dos respectivos empenhos.

Art. 6º - Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2018, nas contas dos diversos órgãos da Administração Direta, permanecerão nas mesmas e serão considerados provimentos para utilização nos pagamentos de Restos a Pagar processados.

Art. 7º - A execução financeira das despesas legalmente empenhadas e liquidadas dar-se-á com a provação e/ou suplementação do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF e o seu respectivo crédito.

### **CAPITULO IV**

#### **Da Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 8º - Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as que tenham destinação específica em lei e as provenientes de operações de créditos e convênios.

§ 1º - Os recursos provenientes de contratos e convênios serão excluídos do disposto no “caput” deste artigo somente no caso em que, por força de lei, norma específica ou exigências do ente repassador, a movimentação não deve ser registrada orçamentariamente.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, recebido o aviso de crédito, o órgão beneficiário processará o mesmo, emitindo “Guia de Receita Extra Orçamentária”, e encaminhará ao setor responsável pela contabilidade para efeito de



registro, bem como ao tribunal de Contas para prestação de contas.

§ 3º - Adotada a providência indicada no parágrafo precedente, o titular do órgão beneficiado ou responsável pela aplicação dos recursos mencionados neste artigo poderá movimentar a conta especial, observadas as demais normas legais pertinentes.

Art 9º - As autarquias, fundações e fundos especiais deverão encaminhar, mensalmente, à Superintendência de Orçamento da **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**, o demonstrativo da receita prevista com a realizada, conforme Anexo 10 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente processada pelo Sistema de Contabilidade Pública do Município.

Art. 10º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho, que consiste em deduzir do saldo da dotação adequada a parcela necessária a fazer face a um determinado pagamento, respeitados os desdobramentos constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa –QDD e a Programação de Prioridades Trimestral – PTT aprovada.

Art. 11º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa previamente determinar, tais como, os serviços de telefone, água, energia elétrica, transporte, correios e outras assemelhadas.

Parágrafo único – Ao final do exercício deverão ser anulados os saldos não liquidados dos empenhos efetuados por estimativa.

Art. 12º - Poderá ser emitido empenho global para a despesa contratual e outras sujeitas a parcelamento, como, via de regra, os compromissos de aluguel de imóveis, obras, equipamentos e de prestações de serviços por telefone e outras.

Art. 13º - A unidade orçamentária, ao empenhar a despesa a seu cargo, indicará o mês provável em que o pagamento deve ser feito, respeitado a qualificação máxima de desembolso mensal.

Parágrafo único – Quando se trata de empenho feito por estimativa ou global, para pagamento parcelado, indicar-se-ão as parcelas do montante do empenho que devam ser pagas cada mês, respeitada a programação financeira para o exercício.

Art. 14º - A aquisição de impressos gráficos será classificada no elemento/subelemento de despesa 30. (Material de Consumo – impressos, material de escritórios e de expediente), independente do documento fiscal comprobatório da despesa.

Art. 15º - Na fase da liquidação da despesa, a unidade orçamentária confirmará



o mês provável do pagamento, estimando a data em que este deve ser realizado, conforme o Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.

Art. 16º - Os pagamentos que não puderam ser feitos em um mês, por insuficiência financeira, constarão obrigatória e prioritariamente da programação de gastos para o mês seguinte, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 17º - Apenas serão permitidos pagamentos de despesas devidamente formalizadas, dentro do limite de crédito estabelecido para a unidade orçamentária no Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.

Art. 18º - A liquidação da despesa, que compete ao setor financeiro do órgão ou unidade, evidenciará o nome do credor, a origem do crédito, a importância a pagar e as demais indicações que se fizerem necessárias para o pagamento e, também, quando couber, número, data e série da nota fiscal.

Parágrafo único - O pagamento só será efetuado quando autorizado pelo ordenador de Despesa, após regular liquidação nos limites do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro e respeitados os grupos de despesas e os saldos dos empenhos a serem quitados.

## **CAPITULO V**

### **Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 19º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, oriundas das folhas de pagamento, deverão ser empenhadas dentro do respectivo mês de competência.

Parágrafo único - O empenho da despesa fora do prazo estipulado no “caput” deste artigo somente poderá ser efetuado mediante autorização da **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**.

Art. 20º - Para a elaboração das folhas de pagamento de pessoal e encargos sociais será considerada a frequência do mês imediatamente anterior, sendo processadas conforme cronograma definido pelo departamento de controle de pessoal do município.

§ 1º - As alterações a serem efetuadas na folha de pagamento deverão estar concluídas nas datas estabelecidas no cronograma de que trata o “caput” deste artigo.

## **CAPITULO VI**

### **Dos Procedimentos Contábeis**



Art. 21º – Cada órgão da Administração Direta e suas unidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais se encarregará de executar os registros dos fatos contábeis de suas alçadas.

I – A coordenação dos trabalhos contábeis, procedendo à consolidação mensal das contas, elaboração e distribuição dos demonstrativos contábeis aos órgãos municipais, estaduais e federais dentro dos prazos estabelecidos em leis ou regulamentos que disciplinem a matéria.

II – Coordenar a manutenção e aprimoramento técnico do Sistema de Contabilidade Pública do Município, no tocante a expedição de instruções e desenvolvimento de programas, de modo a alcançar um melhor desempenho operacional.

III – Adotar as providências quanto ao encerramento do exercício financeiro, à elaboração do Balanço Geral da Administração Direta e à consolidação das contas das unidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, organizando a Prestação de Contas Anual do Município, a ser submetida à Câmara Municipal, conforme dispositivo constitucional, Título III – Da Organização do Estado – Capítulo IV – Dos Municípios, Art. 31, § 1º.

## **CAPITULO VII**

### **Disposições Finais**

Art. 22º – As subcontas correspondentes às unidades orçamentárias constantes do Orçamento Geral do Município serão movimentadas pelo titular do respectivo órgão ou entidade, cabendo-lhe ordenar as despesas, obedecidas às normas do presente ato e demais disposições legais pertinentes.

Art. 23º – Os recursos financeiros vinculados a convênios e contratos de financiamentos que, nos termos do ajuste firmado, devam permanecer em conta bancária especial, serão mantidos nos estabelecimentos bancários neles referidos, até a sua utilização.

Art. 24º – No âmbito do Poder Executivo a movimentação dos elementos e sub elementos de despesa 30 – Material de Consumo e 52 – Equipamentos e Material Permanente, ocorrerá à conta do orçamento setorial de cada unidade orçamentária, inclusive quando ao processo licitatório.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



Art. 25º – O relatório Resumido da Execução Orçamentária e Financeira do Município, previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será publicado pela **Secretaria Municipal de Administração**, sob a orientação de suas Superintendências de Orçamento e do Tesouro, respectivamente, a partir dos dados contábeis fornecidos pelos sistemas de uso do município.

Parágrafo único – O relatório mencionado no “caput” deste artigo será composto dos quadros e demonstrativos previstos no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecido os modelos estabelecidos pelo Governo Federal, através do órgão competente.

Art. 26º – As normas de execução orçamentária e financeira, constantes do presente decreto aplicam-se no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 27º – A classificação das despesas quanto à sua natureza somente será utilizada durante a programação e execução orçamentária e financeira, os elementos identificados e desdobrados no **Quadro Detalhado da Despesa (QDD 2018)** por fonte de recursos conforme códigos e descrição das fontes de recursos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, quanto à sua natureza devem ser identificados a Categoria Econômica e o Grupo de Despesa a que pertence, a forma de sua realização ou Modalidade de Aplicação e o seu objeto de gasto ou Elemento de Despesa, ficando vetado os Elementos e Sub elementos das despesas não inseridas e identificadas no **(QDD 2018)** não atendidas pelo orçamento financeiro e estrutura do Município.

Art. 28º – Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ARAGUAÇU, 24 de AGOSTO de 2017.

  
**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
Prefeito Municipal